



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 941, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que “dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências”, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.*

O PLS nº 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades

ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O **art. 1º** do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes*.

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

A contrario sensu, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.

No dia 21 de novembro próximo passado, a Secretaria da CCJ nos encaminhou a **Emenda nº 1 – CCJ ao PLS nº 272, de 2012**, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Nessa Emenda, além de elogiar o conteúdo moralizador do PLS nº 272, de 2012, o Senador Aloysio Nunes pondera sobre a excessiva duração do prazo de quarentena proposto – um ano –, o que pode trazer graves prejuízos ao ex-agente público impedido de exercer sua profissão no setor privado, e alerta para a existência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício de cargo ou emprego*.

O art. 6º, inciso II, dessa Lei fixa em seis meses o período de quarentena durante o qual são estabelecidas vedações ao exercício profissional daquele servidor ou empregado público que teve acesso a informações privilegiadas em razão das atividades desempenhadas no Estado.

Assim, Sua Excelência propõe que o prazo de quarentena contido no PLS nº 272, de 2012, seja reduzido de um ano para seis meses, para promover a compatibilização entre seu texto, direcionado especificamente aos agentes públicos que atuam nas agências reguladoras, e as prescrições da Lei nº 12.813, de 2013. Essa é a essência da emenda apresentada.

Entendemos que a Emenda nº 1 – CCJ não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no que concerne à análise de sua juridicidade e mérito, promove importante alteração no texto do PL nº 272, de 2012, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação.

Registramos, assim, que a redação da emenda do PLS nº 272, de 2012 e a do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

conferida pelo art. 1º do projeto, serão alteradas com a aprovação da Emenda nº 1 – CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012 e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

SENADOR JITAL DO RÊGO, Presidente
 Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se, onde houver, no PLS 272, de 2012, a expressão “um ano” por “seis meses”.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)

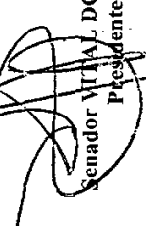
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 272/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. MARTA SUPLICY (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)(RELATOR)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)(AUTOR)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
VICENTINHO ALVES (SD)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 14 . AUTOR 0 . PRESIDENTE 1 . DEMAIS 13
 Votação: TOTAL 13 . SIM 13 . NÃO 0 . ABS 0

ANEXO II, A LA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 26/11/2014


 Senador VITAL DO RÊGO
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CCJ ao PLS 272/2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. MARTA SUPLICY (PT)				
ANÍBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)(RELATOR)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				7. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. EDUARDO AMORIM (PSC)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAÍRO MAGGI (PR)				
VICENTINHO ALVES (SD)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 0 PRESIDENTE 13
Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 26/11/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 152, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender, de quatro meses para seis meses, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 3º:

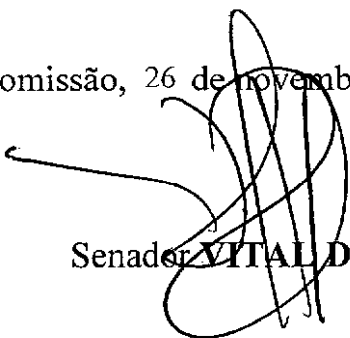
“**Art. 8º** O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de seis meses, contado da exoneração ou do término do seu mandato.

.....
§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014


Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

.....

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 151/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de novembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação, com a Emenda nº 1-CCJ** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, que *Altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, para estender, de quatro meses para um ano, o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti.*

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

MINUTA

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 91, inciso I, c/c o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2012, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que altera o art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, para estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora.

O PLS nº 272, de 2012, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração da redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, para, como visto, estender de quatro meses para um ano o período de quarentena a que está sujeito o ex-dirigente de agência reguladora, que fica impedido, durante esse período, de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência. O

período de quarentena é contado da exoneração do cargo que ocupava ou da data do término de seu mandato.

O art. 1º do projeto de lei em comento propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, que determina a aplicação da quarentena prevista neste artigo *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da lei que eventualmente resultar do presente processo legislativo.

Referido projeto de lei foi distribuído apenas à CCJ. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da matéria.

No que concerne à constitucionalidade formal e material, não identificamos quaisquer óbices.

A matéria é da competência da União, conforme estabelece o art. 48, inciso X, da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

Ainda que a Lei nº 9.986, de 2000, disponha sobre cargos, regime jurídico e organização e funcionamento da administração pública federal, a alteração proposta pelo PLS nº 272, de 2012, ao seu art. 8º não atrai a incidência da cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* da CF, já que intenciona disciplinar diretamente, no âmbito das agências reguladoras, a regra constitucional contida no § 7º do art. 37 da CF, que trata da fixação em lei dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Ademais, o projeto de lei, de origem parlamentar, preserva a teleologia da norma – salvaguarda das informações sensíveis obtidas em

função do exercício do cargo que ocupava na administração pública –, apenas alterando o prazo de afastamento exigido do ex-dirigente de agência reguladora, de modo a que não sejam inadequadamente apropriadas por terceiros que atuem no setor regulado as informações privilegiadas que o ex-dirigente detinha, em detrimento do princípio da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da CF.

Inexistem ressalvas, também, quanto à juridicidade da proposição. A alteração pontual proposta à Lei nº 9.986, de 2000, preserva a organicidade e higidez do ordenamento jurídico.

É boa a técnica legislativa adotada, especialmente por ter sido observada a regra contida no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Regimentalmente, o autor utilizou a proposição adequada – projeto de lei do Senado – para veicular as alterações pretendidas.

Devemos dizer, quanto ao mérito, que o PLS nº 272, de 2012, de autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti só merece nossos elogios.

A ampliação da restrição temporal imposta ao ex-dirigente de agência reguladora, de quatro meses para um ano, é mais do que razoável.

O atual prazo de quarentena de apenas quatro meses é absolutamente insuficiente para impedir que o ex-dirigente torne possível a apropriação de informações privilegiadas por terceiros que atuem no setor da economia regulado pela agência em que exercia seu cargo.

É importante ter claro, também, que as agências reguladoras atuam em setores estratégicos do Estado brasileiro, basicamente relacionados à infraestrutura nacional, que lidam cotidianamente com investimentos, obras, negócios e contratos que movimentam bilhões de reais.

O direito fundamental ao livre exercício profissional deve, sim, ser mitigado, nesses casos, por um imperativo de moralidade administrativa e de proteção aos setores estratégicos da economia nacional.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece que durante o período de quarentena, o ex-dirigente segue vinculado à agência reguladora respectiva, *fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes*.

Entendemos, pois, que a regra proposta pelo PLS nº 272, de 2012, é razoável e adequada à concretização do preceito constitucional previsto no § 7º do art. 37 (proteção das informações privilegiadas detidas pelo Estado) e à defesa da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Resta uma última palavra quanto à proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Esse dispositivo estabelece que o período de quarentena previsto no *caput* aplica-se *ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato*.

A *contrario sensu*, o que a norma em vigor estabelece é que se o ex-dirigente, que foi exonerado em atenção à sua própria solicitação, tivesse cumprido menos de seis meses de mandato, as regras de quarentena não lhe seriam aplicáveis.

Em outras palavras, o ex-dirigente que tivesse cumprido, por exemplo, cinco meses e meio de mandato, poderia, no dia seguinte à publicação oficial de sua exoneração, atuar profissionalmente, sem qualquer embaraço, no setor da economia regulado pela agência a que pertencia.

Trata-se, evidentemente, de norma que estava a exigir reforma, já que o acesso a informações privilegiadas não é uma função do tempo de permanência na instituição. É possível que, no primeiro mês de exercício, em face de suas relevantes atribuições, o ex-dirigente já tivesse tido acesso a gravíssimas e relevantes informações.

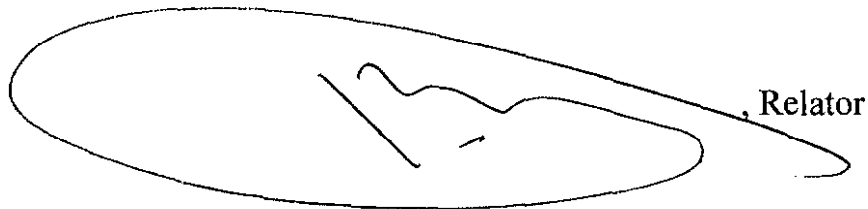
Merece todo nosso apoio, então, a proposta de revogação do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, pelo art. 1º do projeto de lei em comento, que faz com que o ex-dirigente que tenha exercido seu cargo por qualquer tempo esteja submetido à regra da quarentena ampliada.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 29/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15081/2014